Revista Jurídica do Nordeste Mineiro, v.6, 2023

ISSN 2675-4312

AUXÍLIO-RECLUSÃO: CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

RETIREMENT AID: CONSIDERATIONS ON THE FUNDAMENTAL RIGHT OF SOCIAL SECURITY

Amanda Moreira Araújo

Graduanda em Direito do 10º período da Faculdade Alfa - Unipac

Faculdade Alfa Unipac de Almenara – Almenara/MG - Brasil

E-mail: feehamandaa@gmail.com

Karyny Felipe da Silva

Professora Orientadora na Faculdade Alfa Unipac - Almenara. Advogada especialista em Direito Previdenciário e Direito do Trabalho.

Faculdade Alfa Unipac de Almenara – Almenara/MG - Brasil

E-mail: Karynyfs@gmail.com

Samara Pereira Lopes

Graduanda em Direito do 10º período da Faculdade Alfa - Unipac

Faculdade Alfa Unipac de Almenara – Almenara/MG - Brasil

E-mail: maraspereiras@hotmail.com

Resumo

Este artigo pretende analisar o benefício denominado auxílio-reclusão, previsto no rol de prestações do Regime Geral de Previdência Social e a controvérsia acerca deste benefício, frente a opinião pública brasileira, demonstrando seus impactos na sociedade brasileira e as últimas alterações legislativas, assim como descrever a relevância do auxílio-reclusão por meio um levantamento da pecúnia, e apresentar as mudanças legislativas que aconteceram ao longo dos anos. Questiona-se: a opinião popular é capaz de afetar um direito constitucional como o auxílio reclusão? Considera-se, ao final, que a opinião pública tem um caráter concreto, quase permanente, que pode ser agregado em posições jurídicas coerentes, levando ao questionamento da necessidade de tal benefício em favorecimento a família do então recluso.

ISSN 2675-4312

Palavras-chave: Auxilio-reclusão, opinião popular, Constituição Federal, seguridade social.

Abstract:

This article intends to analyze the benefit called confinement aid, provided for in the list of benefits of the General Social Security Regime and the controversy surrounding this benefit, in the face of Brazilian public opinion, demonstrating its impacts on Brazilian society and the latest legislative changes, as well as describing the relevance of incarceration assistance through a survey of pecunia, and present the legislative changes that have occurred over the years. The question arises: is popular opinion capable of affecting a constitutional right such as incarceration assistance? In the end, it is considered that public opinion has a concrete, almost permanent character, which can be aggregated into coherent legal positions, leading to the questioning of the need for such a benefit in favor of the family of the then inmate.

Keywords: Imprisonment aid, popular opinion, Federal Constitution, social security.

1. Introdução

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 201, IV, assegura o direito ao auxílio-reclusão. O benefício mencionado garante o amparo às famílias dos reclusos de baixa renda e tem como requisito cumprimento de carência de 25 meses de tempo de contribuição e que o recluso esteja na condição de segurado na data do fato instituído.

O auxílio-reclusão tem previsão na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, no capítulo relativo à Previdência Social. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, determina que o auxílio-reclusão é um dos direitos dos dependentes do recluso de baixa renda com a finalidade de garantir a subsistência da família, de maneira que consiga evitar que a família fique totalmente desassistida, pela ausência de provedor.

Pode se dizer que o tema em si é complexo, e na grande maioria das vezes polêmico aos olhos da sociedade, entretanto, o auxílio-reclusão tem uma abordagem objetiva no intuito de amenizar a situação precária em que, provavelmente, os dependentes totais do recluso viverão, vez que, perderão o apoio econômico advindo do segurado. A pessoa recolhida à prisão fica sob a responsabilidade do Estado, recebendo os cuidados básicos necessários à sua sobrevivência, assim o poder Estatal deve observar o cumprimento do benefício e

ISSN 2675-4312

a família do assegurado que contribuiu para o regime previdenciário garantindo o Direito Social que se encontra na Constituição Federal, inclusive no art. 6º, onde é assegurado a população direitos sociais como educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança e a previdência social, entre outros como mencionado no artigo de Wolney1.

Apresentados os conceitos e legislações sobre o tema, há quem compreende os aspectos e do benefício auxílio-reclusão. Entretanto, o tema não está livre de fake News e interpretações errôneas, especialmente na era digital.

É possível observar que o conteúdo divulgado sobre o tema em imprensas e nas redes sociais tem cunho midiático não explicitando os requisitos para sua concessão. O benefício, erradamente, é conhecido pela grande massa como algo que é pago indiscriminadamente aos reclusos, em proporção exorbitante ao número de dependentes e valores superiores ao de um salário-mínimo

A existência do benefício de auxílio-reclusão motiva discussões acaloradas na sociedade advindo da errônea interpretação de que mesmo após o indivíduo ter cometido ato ilícito e ser recolhido para restabelecimento da ordem social, a sociedade continuaria sendo lesada por obrigada a contribuir para que o sujeito receba uma renda enquanto também é custeado pelo Estado na instituição carcerária, que por sua vez é custeada pelos impostos pagos pelos cidadãos.

Dessa forma, o artigo busca contextualizar o auxílio-reclusão como um direito fundamental, analisando a sua relevância para o equilíbrio social e a manutenção da subsistência dos dependentes dos segurados do Regime Geral de Previdência Social, reais destinatários da proteção social no caso dessa contingência social.

Em outro momento, também se apresenta a relevância da concessão do auxílio-reclusão para o equilíbrio social e a manutenção econômica dos dependentes de segurados do Regime Geral de Previdência Social, reais destinatários da proteção social no caso dessa contingência social.

[1] WOLNEY, N. C. e SILVA, M. P. Auxilio Reclusão no Brasil: Inconstitucionalidade do requisito baixa renda e suas consequências. Revista Uniprojeção, 2013. Disponível em: https://revista.faculdadeprojecao.edu.br/index.php/Projecao2/article/view/399/0. Acesso em 10 de mar. 2023.

ISSN 2675-4312

1.1. Objetivos

O presente artigo procura contextualizar a proteção previdenciária como um direito fundamental, o que produz relevância na análise que se pretende empreender a respeito da importância social do benefício de auxílio-reclusão.

1.2. Objetivos gerais

- Apontar a relevância da concessão do auxílio-reclusão para o equilíbrio social e a manutenção econômica dos dependentes de segurados do Regime Geral de Previdência Social.
- Explanar os requisitos do auxílio-reclusão.

2. Revisão da Literatura

2.1. A Seguridade Social Como Direito Fundamental e Evolução Histórica

No Brasil, a seguridade social é um direito fundamental, tanto do ponto de vista ontológico relacionado à sua estrutura, finalidade e atribuições, quanto do ponto de vista normativo dogmática, assim como mencionado no artigo de Wemerson Luna[2] (2016). Ademais, insta salientar que é garantida na Constituição Federal e em diversas leis internacionais. Partindo desse princípio, em análise a lógica apresentada, o auxílio reclusão é um benefício previdenciário considerado uma apólice de seguro social constantemente criticada na mídia e na população em geral.

Variados estudos, a citar inicialmente Rousseau[3], em prescrições políticas universalmente endossadas (Rousseau, 1926) *"sublinharam a natureza*

[2] LUNA, Wemerson. A seguridade social e previdência social na ótica do direito constitucional pátrio. Jus Brasil. 2016. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-seguridade-social-e previdência-social-na-ótica-do-direito-constitucional pátrio/300599422. Acesso em 13 de setembro de 2023.

[3] Ver Jean-Jacques Rousseau, The Social Contract and Discourses, Londres, J. M. Dent, 1973. A relevância do trabalho de Rosseau pelos pesquisadores de opinião no início do século XX. Ver Lowell, A. Lawrence. Public Opinion and Popular Government, New York, David Mckay Company, 1926.

ISSN 2675-4312

vaga, abstrata e transitória da opinião pública, e também as dificuldades de agregar o murmúrio da vontade coletiva". Em conseguinte, pesquisadores nas áreas de opinião e políticas públicas observaram a maneira como essas dificuldades se multiplicam à medida que há o avanço da tecnologia, assim como o aumento das complexas questões legais, que vieram a dominar a formação de políticas nas sociedades contemporâneas, aumentando o divórcio entre os discursos sobre políticas sociojurídicas e a opinião pública.

Apesar da disponibilidade de informações discricionárias proporcionadas pela tecnologia atualmente, é possível observar que em grande parte, a população, não entende ou aprova qual a real propositura dos benefícios e a quem efetivamente buscam proteger e assistir.

Muitas pessoas não conhecem o auxílio-reclusão, e daqueles que conhecem, uma parte significativa não o compreende bem, há quem considere como uma espécie de benefício indevido, apelidado de modo pejorativo como "bolsa-crime", quando na verdade o auxílio-reclusão é um benefício de extrema importância para a manutenção econômica das famílias de baixa renda, sendo voltado especificamente ao sustento dos dependentes do segurado que venha a ser recolhido na prisão. Assim como é retratado no artigo de Reinaldo Azevedo (Veja, 2020), fomentando a opinião de que o país que ganha um auxílio maior que o salário mínimo comete erro em sua atuação.

Não se tem notícias da existência em outros países de um benefício que se equipare ao auxílio-reclusão, na qual fora precursor, o extinto Instituto de Aposentadoria e Pensões Marítimos – IAPM, tendo sido o seguinte, o também extinto Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários – IAPB, sendo por fim, generalizado pela Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960).

Só então em 1988, com a chegada da Constituição da República Federativa do Brasil, houve um marco jurídico-político, pois, a partir daí, o auxílio-reclusão passou a ser disciplinado expressamente na legislação constitucional. Portanto, faz-se necessário reforçar a ideia de proteção previdenciária enquanto direito fundamental.

ISSN 2675-4312

As prestações gerais de seguridade social têm um objetivo claro: a proteção social. Sua missão é proteger os segurados da previdência social e seus dependentes em situações de vulnerabilidade e riscos sociais, como doenças incapacitantes, invalidez, morte, parto e velhice. Os benefícios de seguridade social que cobrem a situação relatada incluem: benefícios por incapacidade temporária, benefício por incapacidade permanente, pensões por morte, salários maternidade, auxílio-acidente e aposentadorias por idade e tempo de contribuição.

Ocorre que, o benefício de auxílio-reclusão é um benefício previdenciário de natureza contributiva, pois a prisão do segurado de baixa renda provoca uma necessidade social: ausência de condições de subsistência dos dependentes do recluso, o que será coberto por este benefício previdenciário. Muito embora, conforme já relatado, seja taxado pela opinião pública como um benefício de cunho assistencial, para que seja concedido tal benesse, o segurado (recluso) necessita estar vinculado formalmente à previdência social, possuindo qualidade de segurado, e ter cumprido 24 (vinte e quatro) meses de carência, além de ter que se enquadrar como baixa renda.

A Seguridade Social, portanto, tem como função objetiva garantir o bem estar social do cidadão em casos de contingência social como, ao exemplo, o recolhimento a prisão, e traz através da previdência social obrigando-o a verter contribuições para custeio do sistema.

2.2. As inverdades que rodeiam o auxílio-reclusão

De maneira habitual, circulam pelas redes sociais e canais de transmissão informações errôneas e comentários depreciativos acerca do auxílio reclusão.

A interpretação errônea mais comum acerca do auxílio reclusão é sobre quem recairia tal benesse, sendo afirmado falsamente por diversas vezes que o recluso propriamente dito, receberia o benefício e que o valor seria superior ao salário mínimo vigente. Tais afirmações, entre outras tão absurdas quanto, levam a população a manter um discurso que ignora princípios básicos como a presunção de inocência, a dignidade humana e o devido processo legal.

Existem ainda apoios populares em ações autoritárias que desencadeiam a tentativa de suprimir benefícios como por exemplo a Proposta de Emenda

ISSN 2675-4312

Constitucional a PEC 304/13, da deputada Antônia Lúcia (PSC-AC) – que propunha a cessão do auxílio-reclusão e, de outro modo, a criação de um benefício mensal no valor de um salário mínimo para amparar vítimas ou as famílias das vítimas de crimes. Segundo o texto, o novo benefício seria pago à pessoa vítima de crime pelo período em que ela ficasse afastada da atividade que garanta seu sustento. Em caso de morte, o benefício seria convertido em pensão aos beneficiários da vítima. O objetivo é destinar os recursos hoje usados para o pagamento do auxílio-reclusão às vítimas dos crimes, quando sobreviver, ou para a família, no caso de morte.

Outro exemplo a ser citado para melhor entendimento do assunto, é a PEC 37/2015, do Deputado Alberto Fraga (DEM-DF) tem a intenção retirar da Constituição Federal o termo "auxilio-reclusão" do rol de cobertura do sistema de previdência social. Vale citar o Deputado Aluísio Mendes (PTN-MA) também encaminhou uma proposta para extinguir o auxílio-reclusão e estender aos dependentes da pessoa vítima de homicídio consumado a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, através da PEC 267/16. No ano de 2017, o Deputado Alexandre Valle (PRRJ), encaminhou a PEC 334/2017 com a mesma intenção dos demais parlamentares.

A interpretação de um direito constitucional aos olhos da sociedade pode acarretar inúmeros conflitos e impactar de maneira geral os entendimentos e atuações jurisprudenciais como um todo. A continuidade da estigmática, pode-se citar a angariação de apoiadores do governo do ex-presidente Jair Messias Bolsonaro durante a campanha presidencial no ano de 2018, onde houve a gesticulação de que acabaria com o auxílio-reclusão, de forma pejorativa alcunhado “bolsa-bandido”, apresentada pelo senador Márcio Bittar (MDB-AC), juntamente com um pacote de medidas relacionadas à segurança pública, a PEC 3/2019 que reúne a assinatura de outros 33 senadores.

Conforme exposto, fica claro a estigmatização dos direitos do cidadão oriundas das interpretações e compartilhamentos precários de informações inerente ao judiciário. Assim, a proteção previdenciária se torna fundamental, dispondo do seu objetivo de proteção geral através do Regime Geral de Previdência Social, em especial aos contribuintes desamparados.

ISSN 2675-4312

2.3. Desmistificando o Auxílio-Reclusão

Para que seja possível a total compreensão do instrumento objeto deste artigo, e evitar o discernimento de informações errôneas de alta magnitude, para dar continuidade a evolução previdenciária e humanitária, e preciso colocar em pauta as classificações, conceitos e requisitos do auxílio-reclusão.

Nesse prisma, o auxílio-reclusão é garantindo àqueles que são dependentes de segurados que se enquadrem no quesito baixa renda que estejam reclusos e cumprindo carência. A exigência de baixa renda foi acrescida pela Emenda Constitucional nº 20/98.

> CF, Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (…)
>
> IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

É explícito na norma que o direito a percepção do benefício é para os dependentes do segurado. Dependentes do regime geral da previdência social são aqueles que podem requerer os benefícios previdenciários, uma vez que preenchidos os requisitos pré-estabelecidos pela norma, são aqueles considerados dependentes economicamente do segurado, ou que comprovem dependência.

Os dependentes estão elencados nos incisos I a III do art. 16 da lei 8.213/91, de linhagem horizontal à vertical, onde cada inciso corresponde a uma classe de dependentes:

> **Art. 16.** São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
> **I** - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência);
>
> **II** - os pais;
>
> **III** - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015).

ISSN 2675-4312

É inconcebível afirmar que a família do investigado, acusado ou envolvido no crime, apenas por ser parte da família, seja qual for o grau de parentesco, também seja punido de alguma forma. Em análise obvia e humana, a pena se restringe àquele que recebeu a condenação, referindo-se ao princípio de responsabilidade pessoal, que deve ser observado quando nos presentes casos. Denegar um benefício previdenciário ao dependente do recluso devido ao crime que seu provedor tenha cometido seria ferir um dos princípios mais importantes dispostos no direito penal.

A dependência econômica é presumida para 1º classe. O segurado recluso deve ser de baixa renda, ou seja, comprovar que a renda do recluso seja igual ou inferior a R$ 1.754,18 (um mil setecentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos), atualmente nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 26 DE 10/01/2023.

Logo o auxílio reclusão é um benefício que, assim como a pensão por morte, é unicamente destinado aos dependentes do segurado. O recebimento se inicia com a prisão do indivíduo, desde que este se encontre segurado no momento da reclusão e tenha cumprido a carência de 24 contribuições mensais.

O benefício será suspenso se o recluso fugir e só se restabelecerá quando da captura do recluso, e cessará com o a morte dos beneficiários ou emancipação. Assim, somente se beneficiará os dependentes do segurado recolhido à prisão que não receba remuneração, não esteja em gozo de auxílio doença, tampouco aposentadoria ou abono de permanência em serviço, pois caso o recluso-segurado já esteja recebendo qualquer destas remunerações, o auxílio-reclusão não será concedido.

Em uma hipótese onde o recluso venha a falecer, será convertido, automaticamente, em pensão por morte. Explica-se a conversão do auxílio-reclusão ao fato de que mesmo detido o segurado não será privado do recebimento do benefício que já lhe era devido. Além disso, o auxílio reclusão também guarda relação com o salário família, porque assim como este, é exclusivo dos segurados de baixa renda. Para averiguar a condição do segurado, verifica-se os 12 (doze) últimos salário-contribuição efetuados antes da reclusão, segundo a Lei nº

ISSN 2675-4312

13.846/2019. O valor do benefício é sempre de 01 (um) salário-mínimo desde a EC2019, contrário da norma anterior, onde o beneficiário receberia o valor semelhante ao devido caso houvesse aposentadoria. Em conseguinte, o valor pertinente do salário-mínimo é vigente, independente de quantos sejam os dependentes do segurado e será mantido enquanto o segurado estiver recolhido na prisão em regime fechado.

Nota-se que existem requisitos que são necessários para que haja a concessão de tal benesse, não sendo possível distribuição irregular de auxílios pelo país. E caso a população ainda ache que são poucos os requisitos e que de nada serviriam? Para que não haja mais dúvidas acerca dos requisitos para concessão do auxílio reclusão estão dispostos de maneira enumerada todos estes no presente artigo, para que assim, não restem espaços para indagações inverídicas e suposições:

a. O segurado recluso deve ter a qualidade de segurado no momento do recolhimento à prisão;
b. Os dependentes de 2º classe devem comprovar a dependência econômica em relação ao recluso;
c. O segurado recluso deve ser de baixa renda, ou seja, comprovar que a renda do recluso seja igual ou inferior a R$ R$ 1.754,18 (um mil setecentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos), sendo este o limite de renda para aferição do benefício antes do momento da prisão do segurado de baixa renda, atualmente nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 26, de 10 de janeiro de 2023.

No que diz respeito ao segurado de baixa renda especificado no artigo 13 da EC 20 de 15/12/1998, qualifica a renda do segurado e seus dependentes como baixa renda, em total conflito com o artigo 201, IV da Constituição Federal, que determina a renda do segurado e não a do dependente.

Destarte é de suma importância destacar que a solicitação para o auxílio-reclusão deverá ser instruída com a certidão do efetivo recolhimento a prisão, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, a ser emitida no órgão carcerário. Havendo a

ISSN 2675-4312

fuga ou a liberdade do recluso, o auxílio-reclusão é cessado imediatamente, nos termos do artigo 116, § 5º, 117 § 1º do Decreto nº 3.048/99.

Ademais o dependente beneficiário do auxílio-reclusão deve manter de forma trimestral a certidão atualizada, garantindo que o segurado tenha permanecido detido ou recluso, mantido a qualidade de segurado.

Com relação ao início do benefício, este poderá ser pago a partir da data efetiva da prisão do segurado se o beneficiário requerer o benefício a partir da data da prisão, em até 90 (noventa) dias após essa data, caso o pedido seja superior a 90 (noventa) dias os dias serão contados a partir da data da solicitação.

Nos casos em que houver fuga do recluso, o auxílio-reclusão é automaticamente suspenso. Sendo ele recapturado o pagamento será restabelecido a contar da data da nova prisão, se acaso este ainda mantiver a qualidade de segurado. Vejamos que diz o Decreto 3.048/99, Art. 117, § 2º:

> Art. 117. O valor do auxílio-reclusão será apurado na forma estabelecida para o cálculo da pensão por morte, não poderá exceder o valor de um salário-mínimo e será mantido enquanto o segurado permanecer em regime fechado. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).
>
> § 1º - Até que o acesso à base de dados a que se refere o § 2º-B do art. 116 seja disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, o beneficiário apresentará trimestralmente atestado de que o segurado continua em regime fechado, que deverá ser firmado pela autoridade competente. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)
>
> **§ 2º - No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado.**
>
> § 3º - Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado.

Se por ventura, no período em que o recluso se encontrar fugitivo e ainda assim desempenhar atividade laboral que tenha vinculação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social, este permanecerá filiado ao sistema, o que acarretará no recolhimento de contribuição social. Se este se mantiver inativo, iniciará então o período de graça. Quando da recaptura do recluso o benefício será restabelecido e contará a partir desta data, se ainda houver qualidade de segurado.

Nos casos em que o segurado que estiver preso ou recluso vier a falecer, o auxílio-reclusão, se estiver sendo pago, será automaticamente convertido em

ISSN 2675-4312

pensão. Portanto, o auxílio-reclusão é garantido enquanto persistir a detenção ou a reclusão do segurado. E será cessado quando o segurado: Cumprir a pena; progredir de regime para o aberto, ou alcançar o livramento condicional da pena; se acaso ocorrer a concessão de aposentadoria no período em que o segurado se encontrar recluso, calculando a partir da data do início da aposentadoria; vier ao óbito, onde será automaticamente convertido o auxílio-reclusão em pensão por morte, nos termos dos artigos 116 e 118 do Decreto 3.048/99; quando o dependente completar 21 anos ou for emancipado; e com o fim da invalidez ou com a morte do dependente.

Destarte, é necessário observar que os trabalhadores rurais também têm direito ao benefício de reclusão, com a diferença de que os dependentes deverão comprovar que efetivamente exerciam atividades rurais, em economia de regime familiar ou individual, por no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses.

Por fim, é vedada a concessão do benefício após a soltura do segurado. Caso não ocorra a concessão do benefício, em virtude de o salário de contribuição do segurado ser maior ao teto fixado em Lei, será devida a pensão por morte aqueles dependentes supramencionados se acaso o segurado vier a óbito.

3. Metodologia

O tem foi discorrido com fundamento em pesquisa básica com o objetivo de descrever através da revisão bibliográfica de todos os achados encontrados nas bases de dados, de natureza qualitativa, retrospectivo, com o tema AUXÍLIO RECLUSÃO: CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Foram utilizados artigos livres, gratuitos e completos, a partir das bases de dados, através das palavras chaves como auxilio reclusão, direito constitucional, questões sociais, opinião popular, questões de direito, propagação de informações e suas respectivas traduções em inglês. Os critérios de exclusão foram os estudos que tinham o foco apenas em aspectos sociais e psicológicos. E os critérios de inclusão foram todos os artigos encontrados que descreviam a maneira como a área do direito pode ser influenciada pela opinião popular em massa.

4. Conclusão

ISSN 2675-4312

O presente trabalho objetivou a análise dos principais aspectos jurídicos do benefício previdenciário denominado auxílio-reclusão, previsto constitucionalmente no art. 201, IV, da CRFB/88, bem como, buscou identificar qual o papel e a relevância do auxílio dentro do sistema de seguridade social brasileiro e onde situa-se em meio a ordem previdenciária no meio das denominadas “Fake News”.

Foi apresentado que o auxílio-reclusão é um benefício devido aos dependentes do segurado, e não ao próprio segurado. Pode-se entender, portanto, que este é um benefício previdenciário destinado a ser concedido aos dependentes de segurados de baixa renda encarcerados que atendam a determinados requisitos, como não receber qualquer salário ou qualquer outro benefício previdenciário, sejam benefícios por invalidez, subsídios monetários durante o emprego ou a aposentadoria.

As pessoas listadas nos termos da lei como beneficiários são os dependentes: conjugue ou companheiro, filhos ou, se não houver, pais. Os filhos permanecem dependentes do segurado até completarem 21 anos, sendo os trabalhadores rurais, pescadores artesanais e indígenas também beneficiados por tal auxílio desde que feita a devida comprovação de trabalho rural.

Outra característica deste benefício é que a seguridade social apenas garante benefícios a quem contribui para o seu sistema de financiamento.

Não há dúvidas que, diferentemente do que se ouve entre a população, o auxílio-reclusão é um benefício previdenciário e não assistencial. É um dos benefícios que constantemente sofre ataques na tentativa de extingui-lo e, ainda, uma grande repulsa por parte da população sob os mais diversos argumentos.

Ainda sobre o auxílio-reclusão, o recluso e seus familiares podem acabar sendo marginalizados e o mesmo acaba por ser refletido na opinião social quanto à relevância do auxílio-reclusão enquanto proteção previdenciária. Opta-se por propagar notícias inverídicas, arcado com a consequência de exclusão do recluso, mas em especial dos seus familiares do convício social, como uma espécie de fuga da realidade.

Logo, o benefício em tese é indispensável à materialização do direito fundamental à Previdência e aos direitos garantidos na Constituição Federal sendo também, um instrumento que concede garantia dos direitos sociais daqueles que

ISSN 2675-4312

estão sob tutela do Estado, recolhidos ao cárcere em regime fechado, bem como aos direitos fundamentais aos familiares dos presos.

Isto posto, pode-se concluir após todas as análises que, o auxílio-reclusão é um benefício previdenciário legítimo, cuja fundamentação é legal e totalmente válida, e que responde a finalidade perante a qual foi instituído, que se traduz na proteção dos dependentes dos segurados reclusos, que por seus motivos não se encontram mais em liberdade e não podem mais promover a subsistência dos seus.

Referências

AZEVEDO, Reinaldo. O país que paga um “auxílio-bandido” maior que o salário mínimo só poderia tratar o viciado como majestade. Ou: a praça é dos drogados e traficantes como o céu é do urubu. Revista Veja, 2012. Disponível em: https://veja.abril.com.br/coluna/reinaldo/o-pais-que-paga-um-8220-auxilio-bandido-8221-maior-do-que-o-salario-minimo-so-poderia-tratar-o-viciado-como-majestade-ou-a-praca-e-dos-drogados-e-traficantes-como-o-ceu-e-do-urubu. Acesso em 13 de setembro de 2023.

BONFIM, C. R. S., GUERREIRO, C. P. C., HURTADO, A. P. G. Auxílio Reclusão: Análise do Benefício Previdenciário. Revista Direito em Debate, 2021. Disponível em:https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/10516. Acesso em: 10 de mar. 2023.

BRASIL. LEI 8.213 de 24/07/1991 – Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 22 de jun. 2023.

CUNHA, M. R., SEVERO, E., VEIGA, C. K. Desmistificando o benefício previdenciário do Auxílio-reclusão. Revista Cesuca, 2019. Disponível em: https://ojs.cesuca.edu.br/index.php/mostrac/article/view/1734. Acesso em: 22 de jun. 2023.

LUNA, Wemerson Leandro de. A seguridade social e a previdência social na ótica do direito constitucional páreo. Jus Brasil. 2016. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-seguridade-social-e-previdencia-social-na-otica-do-direito-constitucional-patrio/300599422. Acesso em 10 de novembro de 2023.

MENDES, B. L.; MARTINS, R. da S. A desmistificação do benefício previdenciário de auxílio-reclusão e a insuficiência do critério baixa renda para a sua concessão. REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO SOCIAL, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 109–129, 2019. Disponível em: https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/69. Acesso em: 27 jun. 2023.

MIRANDA, I. V. P. S. Desmistificação do benefício auxílio-reclusão: direito ou privilégio? Revista Conteúdo Jurídico, 2019. Disponível em:https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53096/desmistificacao-do-beneficio-auxilio-reclusao-direito-ou-privilegio. Acesso em: 22 de jun. 2023.

PAIVA, J. M. Auxílio-Reclusão: um direito restrito. Revista Scielo. Publicado em 23 de junho de 2014. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rk/a/GzNr7HFxVkGLRpHjWzhtGNB/?lang=pt. Acesso em: 21 de jun. 2023.

PINHEIRO, L. L. C., GILÓ, I. M., FILHO, L. F. J. LIMA, T. F., SILVA, T. S. SILVA, A. A. AUXÍLIO-RECLUSÃO: A DESMITIFICAÇÃO DE ESTIGMAS. Revista Ice.edu, 2018. Disponível em: https://prpi.ifce.edu.br/nl/_lib/file/doc4681-Trabalho/ARTIGO%20auxilio%20reclus%E3o%20REFORMULADO.pdf. Acesso em: 22 de jun. 2023.

SANTOS, A. P. S. Auxílio-Reclusão: Esclarecendo Os Principais Aspectos Do Estigmatizado Benefício À Luz Da Constituição Federal De 1988. Revista RUNA, 2021. Disponível em: < https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/14257/1/Aux%C3%ADlioreclus%C3%A3o%20%20esclarecendo%20os%20principais%20aspectos%20do%20estigmatizado%20benef%C3%ADcio%20%C3%A0%20luz%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20de%201988.pdf>. Acesso em: 06 de nov. 2023.

SANTOS, F. A., SILVA, N. D. O., TOBIAS, R. O Benefício Auxilio Reclusão como proteção a família. Revista Judicare, 2012. Disponível em:http://www.ienomat.com.br/revistas/judicare_arquivos/journals/1/articles/34/public/34-214-1-PB.pdf. Acesso em: 10 de mar. 2023.

SANTOS, L. G. B. N. G. Auxílio Reclusão: limites, possibilidades jurídicas e consequências sociais. Revista Grupo Tiradentes, 2018. Disponível em: https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/handle/set/4031. Acesso em 22 de jun. 2023.

SANTANA, M. S. Auxílio Reclusão. Revista Jus.com.br, 2017. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/61048/auxilio-reclusao. Acesso em: 22 de jun. 2023.

STRAZZI, A. Auxílio-Reclusão: O que é, como funciona, valor e quem tem direito. Revista Desmistificando o Direito, 2019. Disponível em: < https://www.desmistificando.com.br/auxilio-reclusao/>. Acesso em: 06 de nov. 2023.

WOLNEY, N. C. e SILVA, M. P. Auxilio Reclusão no Brasil: Inconstitucionalidade do requisito baixa renda e suas consequências. Revista Uniprojeção, 2013. Disponível em: https://revista.faculdadeprojecao.edu.br/index.php/Projecao2/article/view/399/0. Acesso em 10 de mar. 2023.